

ACÓRDÃO N. 44988

Processo n. 2.382, da classe sétima.

Vistos, etc.

O Prefeito Municipal de Conchas consulta sobre a documentação necessária à qualificação eleitoral.

Ouvido o Procurador Regional, emitiu nos autos o seguinte parecer:

"À consulta retro, que pode ser conhecida por ser formulada por autoridade pública, propõe esta Procuradoria sejam dadas as seguintes respostas:

Item 1.º - "Quais os documentos que o eleitor é obrigado a apresentar como requerimento de qualificação?"

A resposta está contida nos arts. 33, § 1.º do Código Eleitoral, 70 da Lei n. 2.550 e 7.º das Res. n. 5.235 do T.S.E.

Item 2.º - "O qualificando é obrigado a fazer prova de seu estado civil ou apenas terá que juntar certidão de nascimento ou casamento, indistinta e independentemente de sua qualidade de estado?"

O alistando deve, apenas, declarar seu estado civil ao portador ao preencher a fórmula oficial de inscrição. No caso de mulher casada, cujo nome tenha sido alterado em razão do casamento, é obrigatória a exibição da certidão de casamento. Parece-nos que também deva ser exigida certidão ou outro documento hábil quando o alistando apresente título antigo e seu estado civil tenha sido alterado em virtude de casamento ou desquite ou, ainda, por falecimento do cônjuge.

Item 3.º - "Os que possuem título de eleitor, cuja validade se extinguiu em 30 de junho último, para obtenção do novo título terão que apresentar algum documento além de seu título de eleitor?"

Sim, no caso do art. W, § 3.1 da mencionada Resolução n. 5.235, isto é, quando o título antigo houver sido expedido em zona diversa da em que pretende alistar-se seu portador.

Item 4.º - "De acordo com as novas instruções, os documentos essenciais ao qualificando podem ou não ser desentranhados do processo?"

A resposta está contida nos arts. 36 do Código Eleitoral e 11, § 2.º da Resolução n. 5.235.

Item 5.º - "De acordo com o que dispõe o art. 38 da Resolução n. 5.235 (sobre alistamento eleitoral), os interessados estão sujeitos aos emolumentos para obtenção de certidões de casamento ou de óbito?"

Sim. O mencionado artigo, assim como o art. 34 do Código Eleitoral, apenas obrigam ao fornecimento gratuito de certidões de nascimento. A lei é omissa no que concerne às outras

certidões, mencionadas na consulta, e parece-nos que sem expressa determinação legislativa não podem os Oficiais do Registro Civil ser compelidos a fornecê-las gratuitamente.

Item 6.º - "Não estando explícito no citado art. 38, quanto às certidões de casamento e de óbito, o Cartório do Registro Civil está cobrando emolumentos para o fornecimento desses documentos. Pergunta-se é legal essa cobrança?"

Não se deve tomar conhecimento da questão, por versar caso concreto. Se assim não o entender o Tribunal, está prejudicada a pergunta, face à resposta proposta para o item anterior".

Assim, acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, responder nos termos do parecer da ilustrada Procuradoria Regional.

São Paulo, 19 de julho de 1956.

Justino Pinheiro - Presidente. - Paulo Bonilha - Relator. - Presente: - Alberto Brandão Muylaert
- Proc. Reg.

D. O. de 28/7/56.